



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**




Processo nº : 10670.000338/2001-11
Recurso nº : 128.067
Acórdão nº : 303-32.202
Sessão de : 06 de julho de 2005
Recorrente : JOSÉ ANTÔNIO SOARES PEREIRA
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. A simples omissão do contribuinte em providenciar em prazo hábil documentação comprobatória de áreas preservadas da propriedade rural não determina a inclusão de ditas áreas, desde que materialmente existentes, na base tributável.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário no que concerne à área de preservação permanente. O Conselheiro Tarásio Campelo Borges votou pela conclusão. Por maioria de votos, dar provimento ao que concerne à área de reserva legal, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Tarásio Campelo Borges que negava provimento.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SÉRGIO DE CASTRO NEVES
Relator

Formalizado em:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa e Nilton Luiz Bartoli. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10670.000338/2001-11
Acórdão nº : 303-32.202



RELATÓRIO

Transcrevo, para adotá-lo, o Relatório da decisão recorrida, prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF):

“Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/03/1991 a 31/03/1992

Ementa: Decadência. O prazo decadencial da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - Finsocial é de dez anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que o crédito poderia ter sido constituído.

Taxa Selic. Controle de Constitucionalidade. O controle de constitucionalidade da lei instituidora da Taxa Selic é de competência exclusiva do Poder Judiciário e, no sistema difuso, centrado em última instância revisional no STF.

Lançamento Procedente

Acordam os membros da 5ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar procedente o lançamento.

Intime-se para pagamento no prazo de 30 dias da ciência, salvo interposição de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, em igual prazo, conforme facultado pela art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, alterada pela Lei nº 8.748, de 1993.

José Tarcísio Januário – Presidente

Flávio Antonio Fernandes da Silva – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os julgadores: Cecília Isabel Petri, Gleiber Menoni Martins e Pedro Luís de Godoy Machado.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (fls. 03/13) lavrado contra a contribuinte em epígrafe – ciência em 26/07/2000, constituindo crédito tributário no valor de R\$ 9.981.102,18 (*nove milhões, novecentos e oitenta e um mil, cento e dois reais e dezoito centavos*), relativo à falta de recolhimento da Contribuição para o

Processo n° : 10670.000338/2001-11
Acórdão n° : 303-32.202



Fundo de Investimento Social - Finsocial, nos períodos de apuração de março de 1991 a março de 1992, tendo o autuante assim descrito as irregularidades apuradas, relacionadas com o período lançado, conforme "Termo de Verificação Fiscal" (fls. 11/13):

"No exercício das funções de Auditores Fiscais da Receita Federal, em trabalho de acompanhamento das Ações Judiciais, referentes ao Finsocial, ajuizadas pela empresa em epígrafe e respectivas incorporadas, constatamos o que se segue:

1 – Processo n.º 91.0001807-4 ajuizado na 13ª VJF de Brasília pelas empresas Robert Bosch Ltda., CNPJ 45.990.181/0001-89, Robert Bosch do Brasil Amazônia S/A, CNPJ 04.408.761/0001-38 e Robert Bosch Componentes Amazônia S/A, CNPJ 10.184.224/0001-54. As empresas discutem o pagamento do Finsocial instituído pelo Decreto-lei n.º 1.940/82 e alterações posteriores. Ou seja, as empresas querem se eximir do pagamento da referida contribuição. Requerem ainda a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e para isso oferecem como garantia fiança bancária, cujo pedido foi deferido pelo MM Juiz da 3ª VJF de Brasília. O pedido foi julgado parcialmente procedente, conforme Acórdão n.º 96.01.04638-0/DF que, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, considerou inconstitucionais somente as majorações de alíquotas. Portanto, permanece a exigência da contribuição à alíquota de 0,5%, nos termos do Decreto-Lei 1940/82. A empresa informou que o processo encontra-se atualmente pendente de julgamento, pois foi interposto embargos de declaração ao referido Acórdão. Após análise, verificamos que o mesmo versa tão somente sobre verbas honorárias.

2 – Processo n.º 91.0005566-2 ajuizado na 3ª VJF de Brasília pelas empresas Robert Bosch Máquinas de Embalagens Ltda. CNPJ 62.899.752/0001-93. A empresa requer a restituição total dos recolhimentos efetuados a título de Finsocial, no período de outubro/1988 até março/1991, bem como o direito de não efetuar o pagamento da contribuição dos períodos subsequentes. Requerem ainda a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vincendos e para isso oferecem como garantia fiança bancária, cujo pedido foi deferido pelo MM Juiz da 3ª VJF de Brasília. O pedido foi julgado parcialmente procedente, conforme Acórdão n.º 93.01.30516-0/DF que, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, considerou inconstitucionais somente as majorações de alíquotas, permanecendo a exigência da contribuição à alíquota de 0,5%, nos termos do Decreto-Lei 1940/82. A empresa informou que foi interposto agravo de instrumento pela Fazenda Nacional contra

Processo n° : 10670.000338/2001-11
Acórdão n° : 303-32.202



decisão que determinou o desentranhamento da carta de fiança dos

3 – Processo n.º 91.0012735-3 ajuizado na 6ª VJF de Brasília pela empresa Wasa Processamento de Dados S/C Ltda., CNJP 54.071.878/0001-99. A empresa requer a restituição total dos recolhimentos efetuados a título de Finsocial, no período de outubro/1988 até junho/1991, bem como o direito de não efetuar o pagamento da contribuição dos períodos subsequentes. Requerem ainda a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vincendos e para isso oferecem como garantia fiança bancária, cujo pedido foi deferido pelo MM Juiz da 6ª VJF de Brasília. A ação foi julgada procedente em 1ª instância, sentença n.º 1.852/91. O recurso extraordinário n.º 192.463-2 acatou a constitucionalidade do art. 28 da Lei n.º 7738/89, no tocante às empresas prestadoras de serviço, sendo devido, portanto o Finsocial à alíquota de 0,5%. Ressaltamos que existe um recurso da Fazenda Nacional que, de acordo com a informação do contribuinte, encontra-se “conclusos com o Juiz Relator, desde 04/04/2000”.

4 – A Robert Bosch Ltda., na condição de sucessora, foi devidamente intimada a apresentar cópia dos DARF ou depósitos referentes aos períodos do Finsocial supra citados, tendo informado que os mesmos encontram-se suspensos por fiança bancária.

5 – Considerando que as decisões proferidas mantêm a exigência do Finsocial à alíquota de 0,5%, procedemos à verificação dos débitos em DCTF, tendo constatado que somente a empresa Robert Bosch Ltda. não declarou os valores devidos nos meses de março/1991 a dezembro/1991.

6 – Ressaltamos que no ano calendário de 1992 não houve entrega de DCTF.

7. Apuramos a contribuição devida, tomando como base de cálculo os valores informados nas DIPJ 1992 e 1993 da Robert Bosch Ltda. e suas incorporadas, conforme demonstrativo da base de cálculo de Finsocial.

8. Diante do exposto e, devido à decisão judicial que acatou como garantia do crédito tributário a fiança bancária, procedemos ao lançamento do Finsocial, do período de março/1991 a março/1992, com suspensão da exigibilidade.

Processo n° : 10670.000338/2001-11
Acórdão n° : 303-32.202



9. *Com relação à empresa Wasa Processamento de Dados S/C Ltda., efetuamos o lançamento da contribuição à alíquota de 2% por tratar-se de empresa prestadora de serviços.*”

2. Inconformada com o procedimento fiscal, a interessada interpôs impugnação tempestiva em 25/08/2000 (fls. 83/117), onde, em síntese e fundamentalmente, alega que:

2.1 – o auto de infração é nulo, haja vista a aplicação do instituto da decadência, previsto no inciso I, do art. 173 e inciso V, do art. 156, ambos do Código Tributário Nacional;

2.2 – a multa e juros não seriam devidos, pois a exigibilidade do crédito tributário está suspensa por força das medidas liminares, como o próprio auto de infração menciona,

2.3 – a lavratura do AI contém outro vício relativo à utilização da SELIC como Taxa de Juros Moratórios.

VOTO

3. Sendo a impugnação tempestiva e cumprindo os demais pressupostos de admissibilidade, dela se conhece.

4. Analisando-se os autos, verifica-se que a impugnante alega ter ocorrido a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário relativo aos períodos lançados.

5. Todavia, a tese levantada pelo contribuinte não tem fundamento. Com efeito, o Finsocial, como a maioria dos tributos, se insere no rol dos lançamentos por homologação, conforme definido pelo *caput* do art. 150: “tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa”. Tal sistemática, como se sabe, encontra-se regulada no artigo 150 da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), onde o seu § 4° é taxativo no sentido de fixar o prazo de 5 (*cinco*) anos para o exame da autoridade administrativa, com vistas à homologação ali referida, com a ressalva prévia de seu *caput*: “se a lei não fixar prazo à homologação...”.

6. Ocorre, porém, que a lei efetivamente fixa prazo para a homologação de recolhimento efetuado pelo sujeito passivo, especialmente no tocante à exação aqui enfocada. Com efeito, o art. 45 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, estabeleceu em 10 (*dez*) anos o prazo decadencial das contribuições sociais, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que o crédito poderia ter sido constituído. Anteriormente, o art. 3º do Decreto-Lei n° 2.049, de 1º de agosto de

Processo n° : 10670.000338/2001-11
Acórdão n° : 303-32.202



1983, estabelecera em 10 (*dez*) anos o prazo decadencial à Contribuição para o Fundo de Investimento Social - Finsocial, a partir da data fixada para o seu recolhimento.

7. Por força das normas acima citadas e considerando que a ciência do auto de infração é datada de 26/07/2000, os períodos ora lançados (*março/1991 a março/1992*) não estão abrangidos pela decadência, revelando-se improcedente a argumentação da interessada, máxime por ser um contra-senso falar-se em decadência quando a questão já foi colocada sob o crivo do Judiciário pela própria contribuinte.

8. Por outro lado, a requerente equivoca-se ao se insurgir contra a cobrança de encargos legais (*multa e juros*), tendo em vista tratar-se de procedimento de ofício, tendo o autuante aplicado corretamente a legislação de regência, conforme discriminado na fls. 08/10 da peça fiscal.

9. Ademais, é improcedente a alegação da impugnante de ser indevida a aplicação da multa no percentual de 75%, uma vez que o procedimento levado a efeito na ação fiscal respaldou-se no inciso I, art. 44 da Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe, "*in verbis*":

"Art. 44 - Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de 75% (setenta e cinco por cento), nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;"(g.n.)

10. Outrossim, cumpre observar que nas ações judiciais interpostas pela contribuinte, verifica-se que os acórdãos proferidos consideraram inconstitucionais somente as majorações de alíquotas do Finsocial, permanecendo a exigência da contribuição à alíquota de 0,5%, sendo que os embargos de declaração citados referem-se a verbas honorárias (*item 1 do "Termo de Verificação Fiscal"*). Além do mais, a contribuinte não efetuou o recolhimento da contribuição no prazo de 30 (*trinta*) dias contados da publicação dos acórdãos, a fim de se beneficiar do disposto no § 2.º, art. 63 da Lei n.º 9.439/96 (*que afasta a incidência da multa de mora*), estando, portanto, sujeita a multa de ofício lançada.

11. No que se refere à aplicação dos juros de mora, a Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (C.T.N.), em seu artigo 161, dispõe:

Processo n° : 10670.000338/2001-11
Acórdão n° : 303-32.202



“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. (g.n.)

12. Portanto, o C.T.N. estabelece que, ocorrendo a mora, seja qual for o motivo, os respectivos juros serão devidos. Note-se que o enquadramento legal está devidamente aposto no corpo do auto de infração e a Fiscalização obedeceu aos ditames previstos em lei para o cálculo e cobrança dos acréscimos legais.

13. Com referência à utilização da taxa Selic, as alegações da interessada com base no art. 192, § 3º, da Carta Magna, não se sustentam, como se depreende da análise do Acórdão n.º 101-90.640 do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes:

JUROS - A cobrança de juros em percentual superior a 12% a.a., em matéria fiscal, encontra amparo em decisões do STF, o qual conclui que a norma do parágrafo 3º, do artigo 192 da CF não é auto-aplicável, sendo norma de eficácia contida (Res. RE 178.263-3 e 173.260-1 - 1ª e 2ª Turmas, respectivamente)

14. Ademais, não cabe a esta autoridade administrativa apreciar quesitos concernentes a constitucionalidade de norma prevista em lei, como é o caso da utilização da taxa Selic na atualização de créditos tributários.

15. Por fim, constatamos que a peça impugnatória trazida à colação contém argumentos contrários à exigência que não possuem o condão de alterar o lançamento objeto do presente processo.

16. Diante do exposto, voto pela procedência do lançamento, prosseguindo-se na cobrança do crédito tributário, com os respectivos acréscimos legais, atentando-se para a repercussão das ações judiciais retro mencionadas.

Flávio Antonio Fernandes da Silva – Relator”

A Instância a quo manteve a exigência em decisão unânime, após citar minuciosamente os dispositivos legais que estatuem a obrigatoriedade de averbar-se à margem do Registro de Imóveis as áreas preservadas.

Inconformado, o sujeito passivo recorre a este Conselho, repetindo, essencialmente, o razoamento de que se valeu na fase impugnatória.

É o relatório.

Processo nº : 10670.000338/2001-11
Acórdão nº : 303-32.202



VOTO

Conselheiro Sérgio de Castro Neves, Relator

Conheço do recurso por ser tempestivo e apresentar os demais requisitos de admissibilidade.

Com a devida vênia de meus ilustres pares, transcreverei parcialmente meu voto de relator do Acórdão nº. 303-31542, que sintetiza meu modo de ver a questão sub lite na sua essência.

“Este Conselho já prolatou diversas decisões vinculados ao brilhante voto da insigne Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo sobre o Recurso nº. 123.937, estabelecendo que o Ato Declaratório Ambiental (ADA) expedido pelo IBAMA tem valor meramente declaratório, e não constitutivo, não sendo possível desclassificar-se uma área como de preservação permanente com base unicamente na data de protocolo de seu requerimento junto ao órgão certificante. É um argumento jurídico irretocável. A par dele, ou talvez até antes dele, há um argumento lógico.

A lei, de forma sábia, aparta da incidência tributária aquelas áreas sobre as quais o Estado limita severamente o direito de propriedade, restringindo o seu uso em nome da preservação da natureza. Onde há florestas, matas, ecossistemas a conservar, impede o proprietário de dispor dessas extensões e, em contrapartida, abstém-se de tributar a propriedade.

Para exercer controle sobre essa renúncia fiscal, a Receita Federal quer que o proprietário a mantenha informada da incolumidade das áreas protegidas, mediante atestado de órgão competente. Na omissão do proprietário em atualizar tal informação, determina-se o incontinente lançamento do imposto respectivo por presunção, juris tantum, de que a área já não se encontra preservada, quer do ponto de vista ambiental, quer, por via de consequência, da incidência tributária. Trata-se, portanto, de uma providência que a lei e os regulamentos supõem imediata, ou seja, ocorrendo no exercício mesmo em que constatada a omissão.

Muito distinta, doutra parte, é a hipótese da revisão fiscal sobre exercícios anteriores, quando exista o competente atestado, ainda que requerido e expedido a destempo, da existência das áreas sob

Processo n° : 10670.000338/2001-11
Acórdão n° : 303-32.202



proteção ambiental. Neste caso, é claro, a obstinação em submeter ditas áreas à incidência tributária só pode dar-se sob um de dois pressupostos.

O primeiro é que a autoridade tributante admita a possibilidade de que a mata que lá se encontra agora ali não estivesse no exercício anterior. Seria um exercício de imaginação que aceitasse uma floresta elusiva (...), um ecossistema tropical que surgisse pronto de um ano fiscal para outro. Ora, a experiência comum indica que até o Padre Eterno precisa de mais tempo do que o de um exercício fiscal para cultivar uma floresta, e assim parece, de fato, irrelevante que o documento de constatação da existência da área preservada seja emitido bastante depois da apresentação da ITR.

O segundo pressuposto é o que parece ter sido abraçado pela r. decisão recorrida: o de que a omissão do proprietário em requerer ao IBAMA o Ato Declaratório Ambiental seja punível com a inclusão das áreas preservadas na incidência do tributo. Sem dúvida, este é o parecer da instância *a quo*, quando diz:

(...) em que pese o contribuinte instruir os autos com vários documentos, entre eles o Parecer Técnico de fls. 71, resta claro que não se discute, no presente processo, a materialidade, ou seja, a existência efetiva das áreas de preservação permanente e de utilização limitada. O que se busca é a comprovação do cumprimento, tempestivo, de uma obrigação prevista na legislação, referente à área de que se trata, para fins de exclusão da tributação.

Este ponto de vista decorre, sem dúvida, de um outro raciocínio, apresentado logo a seguir na decisão combatida, que é o seguinte:

(...) o ADA não caracteriza obrigação acessória, posto que a sua exigência não está vinculada ao interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos, nem se converte, caso não apresentado ou não requerido a tempo, em penalidade pecuniária (...) Ou seja: a ausência do ADA não enseja multa regulamentar — o que ocorreria caso se tratasse de obrigação acessória —, mas sim incidência do imposto.

Há aqui, parece-me, alguns sérios defeitos de argumentação. Ad *limine*, por definição, segundo o art. 113 do CTN, “*a obrigação tributária é principal ou acessória*”, e a obrigação principal é sempre a de pagar, segundo dispõe o § 1º. do mesmo dispositivo. Daí decorre que, se a apresentação do ADA à SRF não é obrigação principal (porque não envolve prestação pecuniária), nem é

Processo nº : 10670.000338/2001-11
Acórdão nº : 303-32.202



accessória, no dizer da decisão recorrida, então não é obrigação alguma, dado que só estas duas espécies existem.

Em segundo lugar, certo é que inexistente penalidade administrativa tipificada para a apresentação fora do prazo do ADA (ou documento equivalente), como agudamente observa a decisão de primeiro grau. Mas de onde, exatamente, decorre sua conclusão de que, por isso, a penalidade (e outra não pode ser, aqui, a palavra) cabível para tal infração é a incidência do imposto? Certamente não existe qualquer previsão legal para tanto, até porque isto equivaleria a transformar uma infração administrativa, cuja gravidade sequer discutirei, em fato gerador do tributo. O ITR teria, assim, dois fatos geradores: a propriedade de imóvel rural e o atraso na protocolização do requerimento de ADA.

Por conseqüência, ter-se-ia que o fator importante, determinante, vital para a incidência ou não do tributo sobre a propriedade deixa de ser a existência ou a inexistência material da área preservada, e passa a ser a diligência do proprietário em providenciar o papel que a ateste.

Mutatis mutandis, creio que o raciocínio desenvolvido para aquele caso aplica-se à perfeição ao caso presente. Indiferentemente de a obrigação escritural referir-se a Ato Declaratório Ambiental ou a averbação à margem do Registro de Imóveis, ela deve apartar-se, para a finalidade de imposição do tributo, da existência material de porções preservadas da propriedade rural, a fim de que o sentido da legislação de regência se conserve. A omissão do contribuinte em regularizar, na forma da lei, a documentação relativa às áreas preservadas poderia ser acimada com penas administrativas, das quais não se cogitou, mas não pode erigir-se como fato gerador do tributo, a modo de cominação.”

Por assim entender, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2005


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Relator